

Do Princípio da Eficiência e as Privatizações

Juliana Marques da Silva

Lidiane da Fonseca Luiz

Professor Orientador: Me.. Luis Eduardo Morimatsu Lourenço

RESUMO: O presente artigo pretende realizar estudo acerca do princípio da eficiência previsto no texto constitucional, art.37 após a alteração da emenda constitucional nº19. Quando se aborda a questão do aumento das privatizações a principal justificativa está pautada no princípio da eficiência. Pretende-se realizar discussão teórica acerca do princípio da eficiência e os aspectos positivos e negativos das privatizações. através da metodologia de revisão bibliográfica. No decorrer do estudo, verificou-se que deve-se ser adotado com parcimônia a privatizações de bens e serviços públicos, pois não é possível aferir do mesmo que na esfera pública a qualidade no desempenho de suas atividades, através dos argumentos apresentados no decorrer do estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Eficiência. Privatizações. Constituição Federal de 1988. Direito Constitucional e Administrativo.

ABSTRACT: This essay intends to perform an analysis about the Efficiency Principle, foreseen in the constitutional text, art. 37, after the alteration of the Constitutional Amendment No 19. When approaching the subject of privatization rising, the main justification is based on the efficiency principle. It also intends to perform a theoretical discussion about the efficiency principle and the privatizations' positive and negative aspects, through bibliographic review methodology. In the course of the study, it's been verified that the privatization of public goods and services must be adopted with wariness, because it's not possible to gauge, in the same way as in the public sphere, the performance of it's activities, through the arguments presented in the scientific study.

KEY WORDS: Efficiency Principle. Privatizations. Federal Constitution of 1988. Constitutional and Administrative Law.

Introdução

O presente estudo possui como escopo analisar o princípio da eficiência - devidamente previsto na constituição federal de 1988 - como ferramenta indispensável no campo da administração pública no contexto das privatizações de bens e serviços públicos

Diante deste cenário, adota-se como objetivo geral realizar estudo teórico acerca do princípio da eficiência sob a ótica do fenômeno das privatizações na esfera pública. Neste artigo são objetivos específicos explorar dados, doutrina e ferramentas constitucionais sobre o eficiência relacionado aos aspectos das privatizações.

Optou-se por este tema após inúmeras discussões acirradas em sala de aula sobre a eficiência das políticas públicas e o atual cenário político e econômico, que aumentou indiscriminadamente os projetos de privatizações, fenômeno que divide opiniões e suscita dúvidas acerca dos efetivos benefícios aos cidadãos.

Mesmo que se aceite como fato que as privatizações possam gerar substancial economia aos cofres públicos a curto prazo, ao se aprofundar a discussão, não se deve ignorar grande preocupação em relação à qualidade dos serviços oferecidos e, ainda, como garantir a efetiva fiscalização das atividades públicas exercidas por atores privados.

Optou-se por realizar estudo sobre a eficiência no cenário das privatizações, tendo em mente que, no que concerne à atividade econômica, a Constituição de 1988 prevê no art.170 a livre iniciativa de mercado. Não se pode esquecer, porém, que a iniciativa privada - através de suas atividades que visam estritamente o lucro - não poderá frustrar um dos pilares do estado democrático de direito: o bem comum.

Neste artigo se argumentará que, mesmo que as privatizações possam ser defendidas corriqueiramente como necessárias à concretização do princípio basilar da eficiência, o real resultado destes procedimentos pode tornar-se prejudicial para a máquina pública e sociedade civil, caso não haja um efetivo controle sobre a implementação desse processo e a análise dos seus resultados a curto, médio e longo prazo.

Para fomentar a discussão acadêmica, a metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, que consiste em um estudo aprofundado do estado de arte sobre o tema. “Uma procura de tais fontes documentais ou bibliográficas, torna-se imprescindível para não duplicação de esforços, a não “descoberta” de ideias já expressas, não-inclusão de “lugares-comuns” no trabalho (LAKATOS, E. , MARCONI 2003 p.225).

Este método de pesquisa permite uma visão ampla, através de análise de outras pesquisas já concluídas, trabalhos acadêmicos, dados e informações obtidas pelos doutrinadores, bem como mediante o estudo das jurisprudências, que consiste no estudo das decisões jurídicas proferidas a partir da interpretação das leis.

A introdução de uma lógica privada, por qualquer uma das formas de privatização, pode colaborar – ao menos em tese – com uma atuação mais eficiente, graças a uma maior dinamicidade quando da atuação particular, devido à menor quantidade e intensidade de vinculações que estes possuem quando do Direito Público.

Além da presente introdução, o primeiro capítulo procura aprofundar-se nos contornos teóricos acerca da eficiência e o segundo capítulo se dedica ao estudo da eficiência à luz das políticas públicas. Por fim, são expostas as considerações finais.

1.O Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa

Este princípio corolário está expressamente previsto no artigo 37 de nossa carta magna. Anteriormente, a redação constitucional previa apenas quatro princípios gerais expressos da Administração Pública brasileira: a Legalidade, a Impessoalidade, a Publicidade e a Moralidade. O princípio da Eficiência, por sua vez, foi incluído através da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Esta emenda constitucional foi uma modificação decorrente do projeto de reforma do aparelho estatal levado a efeito a partir do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (1995). O plano tinha como objetivo fundamental propor uma alteração orgânica e funcional na gestão do Estado brasileiro a fim de ser implantado um modelo gerencial em substituição ao burocrático.(LEITE, 2001, p.9)

A reforma gerencial do Estado, grande marco da administração pública, procurou concretizar meios capazes de garantir a eficiência dos serviços, aperfeiçoando, como consequência, a máquina estatal.

Esta alteração da estrutura da administração pública, de acordo com Luiz Carlos Bresser (BRASIL, 1995, p.2), foi responsável por benéfica reforma. O modelo gerencial deve ser pautado pela:

a) pela flexibilização organizacional, capaz de tornar os governos mais ágeis; b) pela montagem de uma rede de relações mais democráticas entre a prestação dos serviços públicos e os cidadãos – consumidores; c) pela implantação de um modelo contratual e competitivo de ação estatal, a partir do qual se possa aumentar a eficiência e a efetividade das políticas (NOBRE JUNIOR, 2001, p.1)

Tais alterações propostas por Luiz Carlos Bresser são de suma importância e precisam ser incorporadas à dimensão pública. Porém, a privatização não é a única ferramenta capaz de concretizar tais mudanças: deve-se, ainda, criar-se ferramentas de planejamento e controle dentro da administração, para que seja possível que a administração forneça um serviço adequado aos cidadãos, sem a necessidade de alienar bens incorporados há anos, apenas com a finalidade de gerar lucro a curto prazo e ocasionar potenciais prejuízos imensuráveis a longo prazo.

Há três abordagens distintas sobre o princípio da eficiência: ênfase sobre a relação entre os recursos aplicados e os resultados obtidos; ênfase sobre relação entre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos e, finalmente, ênfase sobre a economicidade, que prima pela racionalização dos recursos, mantendo a qualidade.

Neste sentido:

Nessa perspectiva, a eficiência alocativa foca a relação entre recursos e resultados, enquanto a eficiência operacional centra sua análise na relação entre recursos e atividades, de um lado, e os produtos obtidos, de outro. Por sua vez, a economicidade foca a redução do custo dos insumos mantendo o padrão de qualidade dos produtos e serviços. MERESSI, F., OLIVEIRA, M, PILLETTI, F., (2018, p. 123)

Neste momento, cumpre já destacar a diferença entre eficácia e eficiência, pois muitas vezes estes conceitos são entendidos de forma equivocada, como sinônimos, e não como conceitos distintos:

(...) ser eficiente implicaria obter o resultado almejado com perfeição (sem relevar os meios). Em sentido diverso, eficácia administrativa também pode representar a concreção dos fins preestabelecidos em lei, ou seja, a situação atual de disponibilidade para a produção dos efeitos típicos esperados do ato; enquanto eficiência administrativa exigiria que o cumprimento da lei seja realizado da melhor forma possível em atendimento ao interesse público subjacente. (GABARDO, 2017,p.6)

É importante salientar também a distinção entre Efetividade e Eficiência. Segundo Torres, a efetividade está atrelada as questões de necessidade e oportunidade.

Senão vejamos:

A efetividade possui como escopo averiguar a real necessidade e oportunidade de determinadas ações estatais, deixando claro que setores são beneficiados e em detrimento de que outros atores sociais. Essa averiguação da necessidade e oportunidade deve ser a mais democrática, transparente e responsável possível, buscando sintonizar e sensibilizar a população para a implementação das políticas públicas (TORRES, 2004, p. 175).

No que concerne à Eficiência, por sua vez, é possível identificar quatro atributos principais: racionalização, produtividade, economicidade e celeridade. Os três últimos, entretanto, podem ser considerados uma decorrência do primeiro (GABARDO, 2017, p.9).

O conceito de racionalização denota a ideia de atingir a qualidade nos serviços, promovendo a descentralização dos serviços não exclusivos, com o intento de proporcionar um melhor atendimento a população, produzindo mais com menos recursos, pressuposta sempre uma devida fiscalização.

A eficiência abrange o desempenho de um serviço público em que o interesse coletivo prevaleça sobre a burocracia, visando-se sempre a busca da celeridade, da economia de material e da obtenção dos melhores resultados (LEITE, 200, p.11).

Estas abordagens revelam que o princípio da eficiência é composto de elementos que simbolizam e caracterizam a gestão gerencial, como a racionalização, celeridade e economicidade, visando a obtenção dos melhores resultados para a administração e para a máquina pública.

No entanto, as organizações são influenciadas pelos contextos institucional e relacional, tornando-se isomórficas para assegurar aprovação social (legitimidade), com o intento de garantir a sobrevivência, mesmo sendo as práticas institucionalizadas eventualmente contrárias à eficiência (Greenwood et al., 2008, p.21).

De acordo com o entendimento de Greenwood, para que a privatização possa ser uma saída para angariar a aprovação social: por mais que se deva respeitar o princípio da publicidade, o governante que insta o processo de privatização com o emblema de gerar retorno aos cofres públicos pode encontrar apoio na população para realizar tais transações.

Neste contexto, busca-se a adequada relação entre custos e serviços oferecidos, através da melhora contínua, respeitando o princípio da economicidade, relacionado ao nível de utilização do recurso: produzir o máximo com o mínimo de recurso necessário. Com a reforma gerencial, reitere-se, objetivou-se promover uma nova administração pública baseada em eficiência e controle de resultados. Essa nova modalidade da administração teria o cidadão como cliente e principal privilegiado dos serviços públicos prestados pelo Estado, de forma descentralizada, através de parcerias com entidades estatais.

2. O Cenário das privatizações

Nas últimas décadas tem-se presenciado o aumento das privatizações, com o intuito de racionalizar a máquina pública e reduzir o papel do Estado, para que este possa focar nas atividades absolutamente essenciais da administração pública.

A privatização compreende todas as formas de transferência de atividades do setor público para ao setor privado, inclusive a alienação de empresas do governo com as respectivas ações aos particulares (SOARES FILHO, 2002, p.15).

Neste sentido, a Constituição de 1988, expressamente afirma, em seu artigo 175, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Pertinente destacar que a transferência de atividades do setor público para o privado constitui-se um meio de obtenção de aporte aos cofres públicos, visto que se alega não haver condições de investir nas empresas públicas para que possam gerar lucro.

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO leciona que a privatização visa a obtenção de medidas para a redução da máquina estatal nos seguintes moldes:

- Desregulação (redução do intervencionismo Estatal no domínio econômico);
- (Des)Monopolização de atividades econômicas;
- Alienação das ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização)
- Concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- Contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços); é nesta última fórmula que entra o instituto da terceirização. (DI PIETRO, 2003, p.247)

Diante dos da abordagem dos conceitos apresentados, criam-se diversos mecanismos para a redução da máquina estatal. Não é possível, porém, pensar em privatizações sem que haja uma forte e bem estabelecida cultura de controle, destinada a avaliar as atividades e finalidades estabelecidas. Merece destaque, neste aspecto, a Carta Magna de 1988, que prevê em seu artigo 70 a fiscalização contábil e financeira, orçamentária operacional e patrimonial da administração. Há duas espécies de controle: o interno e o externo. Respeitando-se o princípio da simetria, compete aos tribunais de contas do município apreciar as contas do prefeito e emitir parecer. Já compete ao TCU julgar os administradores.

O controle externo será exercido pelo poder legislativo. No plano Federal o controle será exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Na esfera estadual pela assembleia legislativa, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado, ou, onde houver pelo Tribunal de Contas do Município (ZYMLER, 2009, p.27).

Depreende-se da Leitura do art.71 da lei fundamental de 1988 que compete ao tribunal de Conta as seguintes funções: a) fiscalizadora; b) consultiva; c) informativa; d) judicante; e) sancionadora f) corretiva; g) normativa; h) de ouvidoria.

No âmbito das privatizações, cumpre ao Tribunal de Contas, por exemplo fiscalizar as licitações. Recentemente, o TCM SP suspendeu o processo de privatização da São Paulo Turismo que, a priori, seria alienada por 1 bilhão de reais, o procedimento foi autorizado após estabelecida necessidade de ajustes e aumento do valor da venda para 1bilhão e quatrocentos milhões.

O plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) revogou a suspensão cautelar do leilão de privatização da empresa paulistana de turismo SPTuris, liberando o prosseguimento do certame, cujo principal ativo é o Complexo do Anhembi, acompanhando o voto do conselheiro relator Domingos Dissei. Os conselheiros basearam sua deliberação na análise da Auditoria e na avaliação mercadológica do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI-SP) que, em parecer solicitado pelo Tribunal, avaliou o Complexo em R\$ 1,408 bilhão. A retomada do certame está condicionada à determinação do TCMSP de que a Administração Municipal não adote preço mínimo inferior a R\$ 1,450 bilhão para a venda das ações da SPTuris (Tribunal de Contas do Município de São Paulo,2019).

O caso em tela demonstra a atividade do TCM em defesa do patrimônio público, visando que o processo de desestatização traga ganhos efetivos ao cofres públicos, pautando-se em estudos mercadológicos, garantido lisura ao certame.

As privatizações podem angariar receitas a curto prazo, e o déficit público é um problema estrutural que se desdobra no longo prazo. Sendo uma empresa estatal que obtém lucros e dividendos para o Estado, ela contribui mais para sanar as contas públicas do que sua privatização. *“Ademais, vender uma empresa estatal em um momento de crise, que costuma ser acompanhada por uma queda no valor dos ativos, não é o melhor negócio: a empresa estatal tenderá a ser subavaliada e vendida abaixo do seu preço justo. (PENNA, C., 2018, p.8)*

Nesta perspectiva, deve-se assegurar os princípios constitucionais que os poderes obedecerão aos princípios da eficiência e da legalidade. Logo, todos os atos públicos deverão caminhar sob o resguardo de ambos os princípios. Não pode haver choque entre eles. Não se pode admitir uma ação dentro dos limites da legalidade e não atinente à eficiência, ou vice-versa (CASTRO, 2014,p.13).

Bielschowsky, por seu turno, destaca a importância da administração no dever de fiscalizar, sancionar e cobrar o devido desempenho e eficiência :O Estado cede a gestão ou exploração de tarefas públicas a entidades privadas, a responsabilidade pelo correto desempenho permanece sendo da administração que deve fiscalizar, sancionar e cobrar a devida performance que deve ser desempenhada com a devida eficiência. (BIELSCHOWSKY, 2010, p. 8)

Diante do entendimento acima, emerge a questão que indaga se a privatização deveria ser a forma pela qual o Estado deveria exercer as atividades públicas indiretamente de forma mais eficiente:

Alude-se ao fenômeno da diminuição do tamanho do Estado para designar a transferência de atividades, antes sob a órbita do Estado, para a iniciativa privada. Tal se justifica em face da possibilidade de os particulares desempenharem eficientemente certas atividades (Nasser, 2014, p.14).

Ao sair do controle da esfera pública, necessário estabelecer-se meios para que tais serviços sejam fiscalizados e para confirmar se tais projetos possuem efetivas condições de fornecer o devido atendimento à população, sem ocasionar prejuízos para a comunidade.

Consoante com matéria veiculada no Portal de notícias G1 (ALVARENGA, 2018, p.1) “Os Governos federais, estaduais e municipais têm ao menos 238 projetos para oferecer à iniciativa privada”. Deve-se averiguar se todos os projetos elencados atendiam aos requisitos pressupostos por um processo de privatização.

Neste contexto, é indiscutível que se deva respeitar o princípio de eficiência administrativa. Porém, na prática, há sempre o risco de poder restar prejudicada a relação entre a racionalização dos recursos e a prestação adequada dos serviços, devido à lógica capitalista do mercado, que persegue exclusivamente lucro.

segundo ALVARENGA (2018, p. 1) “As privatizações deveriam estar focadas na eficiência e não solução de caixa”. Deve-se sempre realizar um estudo aprofundado para justificar a adoção de tal medida, que pode alterar toda a dinâmica de um serviço já consolidado, podendo ocasionar prejuízos à população e à administração.

Neste sentido, João Sicsu:

Privatizações nunca conseguiram reduzir a dívida pública. Essa foi a promessa feita por FHC nos anos 1990. O resultado foi que venderam diversas empresas estatais e a dívida pública líquida aumentou de cerca de 30% do PIB para 60% ao final do governo FHC em 2002. Perdemos a Vale do Rio Doce, entre outras, e o Estado além de perder capacidade de estimular o crescimento, perdeu também a capacidade de gerar conhecimento, tecnologia e ciência. Essas empresas eram polos científicos. (SICSU, p.9, 2018)

Deve-se prestar atenção também a outro fenômeno atrelado à desestatização e a desnacionalização: empresas, estrangeiras remetem seus dividendos para o exterior e contribuem para tornar o nosso balanço de pagamentos mais frágil. Tal fenômeno possui previsão em nosso ordenamento jurídico

Conforme os ensinamentos do ilustre jurista Paulo Bonavides “Além das famigeradas medidas provisórias, existem mais de trinta emendas constitucionais, muitas das quais de cunho privatista e desnacionalizador (BONAVIDES, 2000, P.612)

A Emenda Constitucional nº 5, de 15 de agosto de 1995 possibilitou a exploração da prestação do ser serviço de gás canalizado. A EC nº 7, eliminou, entre outras, a vedação de que a navegação de cabotagem e interior fosse privativa de embarcações nacionais e a EC nº 8 eliminou o monopólio estatal nas telecomunicações, possibilitando a privatização do sistema Telebrás.

A desnacionalização pode ser elucidada, no caso das parcerias públicos privadas (PPPs) disciplinadas pela lei 11.079 de 2004. De acordo com o raciocínio de Carvalho Filho

o acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contrato, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e de ganhos entre os pactuantes. (CARVALHO FILHO, 2013)

Uma das maiores PPPs brasileiras, foi firmada com o consórcio INVEPAR/SA, que administra na a linha amarela do metrô do município de São Paulo e o aeroporto de Internacional de Estado de São Paulo, junto com a ACSA, *Cujo o capital desse é composto predominantemente por empresa Estatal Sul Africana que administra aeroportos na Índia, África e agora América Latina.*(GRUAIROPORT, 2018, p.3)

Com a justificativa de promoção da eficiência, são passadas para o setor privado a execução de determinadas atividades, vislumbra-se a inclusão à descaracterização do Estado social, predominando as forças do mercado em detrimento das prestações positivas a que o Estado está constitucionalmente vinculado frente à Nação

Em virtude dos fatos mencionados, depreende-se que enquanto na iniciativa privada o empresário opera com ânimo lucrativo, o administrador público deve objetivar a prestação de serviços à comunidade, pois os membros desta, individualmente, gozam de direito subjetivo ao recebimento de prestação estatal.

Considerações Finais

No que concerne à atividade econômica, mister lembrar que a Constituição adotou o sistema capitalista e consagrou a livre iniciativa. É lícito, pois, ao particular desempenhar qualquer atividade econômica, sem que para isso sofra qualquer embaraço por parte do Estado. Mas a atuação da iniciativa privada não poderá frustrar a concretização dos comandos constitucionais voltados à satisfação do bem comum.

Nessa linha, é válido nos socorrermos do magistério de José Afonso da Silva:

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que 'liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidades de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo'. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. (SILVA, 1996, p.224)

É de suma importância que os poderes Executivo e Legislativo estejam alinhados em prol do bom funcionamento da máquina pública, com o intuito de construir uma sociedade livre, justa e igualitária. De acordo com um dos principais doutrinadores do direito “*A atribuição prioritária dos Poderes Públicos torna-se, nesse Estado, a progressiva constituição de condições básicas para o alcance da igualdade social entre todos os grupos, classes e regiões do país*”. (COMPARATO, 1998 p.43).

À medida que ocorre a descentralização das atividades estatais é preciso um cuidado no controle das ações desempenhadas pelos entes da esfera privada para que mantem a qualidade na execução dos serviços atentando-se aos princípios. E se realmente a alienação do bem público configura-se em um benefício a longo prazo

Na visão do ilustre jurista especialista em direito administrativo:

O modelo de privatização deve ser adotado com mais calma e com mais meditação. Alguma solução tem de ter. Ou se estabelece um modelo de privatização, ou se estabelecem mecanismos de transparência na atuação das estatais que impeçam o prejuízo. Ou seja, você vai ter de ter aquilo do campo das empresas privadas, de compliance, para evitar a corrupção, etc., você tem de ter isso no setor público. Então, você precisa ter esse tipo de controle para impedir o prejuízo insuportável para a sociedade (JUSTEN FILHO, Marçal, 2016 p.1)

Neste cenário o tribunal de contas possui papel preponderante, conforme abordado anteriormente, exercendo o papel de controle externo das contas públicas. E os poderes executivo, legislativo e judiciário devem estar engendrados exercendo suas funções para que possam ser implementadas políticas públicas que beneficiem os cidadãos.

Concebemos que o tema do presente estudo precisa ser aprofundado academicamente para que se encontrem medidas eficazes para alcançarmos a eficiência, sem que prejudicar a satisfação do bem comum.

E se engana quem pensa que privatizar setores outrora vistos como monopólios naturais do Estado necessariamente leva a um Estado menor: o que muda são os tipos de capacitações Estatais essenciais – neste caso, o Estado passa a precisar de competências regulatórias para assegurar a competição e o bom funcionamento dos mercados

Tendo em vista os aspectos observados, restou possível evidenciar que expandir eficiência do aparelho estatal na prestação dos serviços públicos para a população é indiscutível, mas a discussão sobre o tamanho do Estado pode ser uma pista falsa que não nos leva necessariamente na direção desejada.

Referências:

ALVARENGA, D. **Foco das privatizações deve ser eficiência e não solução de caixa, dizem economistas.** Portal G1, São Paulo 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/foco-das-privatizacoes-deve-ser-eficiencia-e-nao-solucao-de-caixa-dizem-economistas.ghtml>. Acesso em 29 de junho de 2019.

Bonavides, P. **A evolução constitucional do Brasil . Estudos Avançados, 14(40), 155-176.** Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9553>>. Acesso em: 05 de julho de

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> _Acesso em: 29 de maio de 2019.

_____. **Lei nº11.079 de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 04 de

_____. **Avaliação de Políticas Públicas Guia prático de análise ex post.** Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2018. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/guiaexpost.pdf>> Acesso em 21 de junho de 2019.

_____. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.** Brasília, DF: Câmara de Reforma do Estado. Brasília, DF. 1995 Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/Planodiretor.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2019

_____. **Nota sobre leilão do Complexo do Anhembi.** São Paulo, SP: Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Disponível em: < <https://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/11115>> Acesso em :01 de julho de 2019.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Privatização da Administração Pública.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7594>. Acesso em: jun 2019.

CASTRO, Rodrigo Batista. **Eficiência, e Efetividade na Administração Pública.** Artigo apresentado no 30º encontro da ANPAD. Disponível em :< <http://www.anpad.org.br/enanpad/2006/dwn/enanpad2006-apsa-1840.pdf>>. Acesso em 01 de Julho de 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas.** Revista Informação Legislativa: Brasília, jun.1998. Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/364/r138-04.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2019

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas.** 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2003

JUSTEN FILHO. Marçal. **Pode ser que a Petrobras sobreviva, mas ela vai sobreviver bem menor do que era”** Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/entrevistas/pode-ser-que-a-petrobras-sobreviva-mas-ela-vai-sobreviver-bem-menor-do-que-era-bcanfa1vbjshxg37kns4cqw54>> Acesso em: 08 de Julho de 2019.

LAKATOS.E., MARCONI. M. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Rosimeire Ventura. **O Princípio da Eficiência na Administração Pública**. Rio de Janeiro: FGV Revista Direito Administrativo: 2001. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47245/66007>. Acesso em 14 de junho de 2019.

GABARDO, Emerson. **O Princípio da Eficiência**; Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia,-o> >. Acesso em: 01 de julho de 2019.

GREENWOOD, Royston et al. *The Sage handbook of organizational institutionalism*. Los Angeles: Sage, 2008.

GRUAIROPORT. **Composição Acionária GRUAIROPORT**. Disponível em: <http://ri.gru.com.br/interna_print.asp?conta=28&idioma=0&tipo=54584>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. **A Administração Pública e o Pós Modernismo**. Rio de Janeiro: FGV Revista Direito Administrativo: 2001. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47245/66007>. Acesso em 14 de junho de 2019.

MERESSI, F., OLIVEIRA, M., PILLETI, F. **Avaliação de Políticas Públicas sob à ótica orçamentária: um processo em construção**. Brasília, DF, Revista Brasileira de Planejamento e Orçamento Volume 8 nº2, 2018.

NASSER. **As privatizações à luz do ditado constitucional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2449/as-privatizacoes-a-luz-do-ditado-constitucional>> Acesso em 02 de julho de 2019.

PENNA, C., SICSÚ, J. **Privatizações em Debate**. *Revista do Conselho Federal de Economia – COFECON – Ano IX nº28*, abril a junho de 2018.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996

SOARES FILHO, João. **Serviço Público: Conceito, privatização**. Universidade Católica do Rio Grande do Norte: Departamento de Ciências Jurídicas Revista Jus et fides ano 2 n.1 julho 2002.

ZYMLER, Benjamin. **Questões de Controle. Controle das finanças públicas no Brasil: Visão atuação e prospectiva**. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1269/1321> > Acesso em: 19 de maio de 2019.